PROJETO DE LEI ORDINARIA 0/2013

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO AOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE DA PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A PRESENTE LEI.

Art 1° - As empresas concessionárias e permissionárias de transportes coletivos urbanos ficam obrigadas a permitir a entrada dos portadores das doenças elencadas no § 1º, do artigo 173, da Constituição Estadual e outras moléstias, desde que comprovadamente hipossuficientes, pelo período de duração do tratamento, quando contínuo, desde que dispense internação hospitalar, sem pagar as passagens.

§ 1° - Os portadores das doenças que trata o caput deste artigo que utilizarem equipamentos auxiliares à sua locomoção (muletas e similares), deverão ter acesso ao transporte coletivo, nos terminais de transbordo pela porta da frente.

§ 2° - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se hipossuficiente a pessoa que possui renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 3° - O credenciamento do passageiro dar-se-á mediante apresentação à empresa responsável do comprovante de renda ou declaração de desemprego, atestado médico discriminando a doença e o período de tratamento.

Art 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2.013.

CORUMBA/MS, 20 de Maio de 2013

Mohamad Abder Rahman Abdallah

DOC: 1488371569

Vereador(a)

PROJETO DE LEI /2025

"Institui o Programa "RT SOCIAL", que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para Microempreendedores Individuais (MEIs), Empreendimentos Familiares Rurais, Produtores Remanescentes das Comunidades Quilombolas e Escolas Agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Município de Corumbá/MS, o Programa "RT SOCIAL", que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para atendimento aos estabelecimentos descritos no art. 2° desta Lei, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1° A função de responsável técnico veterinário, prevista nesta Lei, somente poderá ser exercida por médico-veterinário com registro ativo no respectivo conselho de classe.

§ 2° O médico-veterinário assinará como responsável técnico do estabelecimento, sendo de sua responsabilidade a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a sua devida homologação no conselho de classe.

§ 3° O médico-veterinário vinculado ao Programa "RT SOCIAL" não poderá exercer suas atribuições profissionais para finalidades diversas das estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão solicitar adesão ao Programa "RT SOCIAL" os seguintes estabelecimentos, desde que sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal:

I - Microempreendedores Individuais (MEIs), nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

II - Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos do Decreto Federal n. 9.064, de 31 de maio de 2017;

III - Produtores remanescentes das comunidades quilombolas, reconhecidos na forma do art. 3°, § 4°, do Decreto Federal n. 4.887, de 20 de novembro de 2003;

IV - Escolas agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Poderão ser contemplados estabelecimentos já registrados no Serviço de Inspeção Municipal ou aqueles que necessitem da obtenção do registro, conforme o caso.

Art. 3º O Programa "RT SOCIAL" será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável (SMDES).

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Programa "RT SOCIAL" tem como objetivos gerais, dentre outros:

I - incentivar a fabricação e o comércio regular de produtos de origem animal no município;

II - apoiar o desenvolvimento de pequenos empreendedores nos segmentos de fabricação e comércio de produtos de origem animal;

III - viabilizar a adequação de Microempreendedores Individuais, produtores rurais familiares e quilombolas às

normas do Serviço de Inspeção Municipal;
IV - fortalecer o Serviço de Inspeção Municipal, regido pela Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, contribuindo para a segurança e qualidade de alimentos de origem animal produzidos no município;
V - estimular o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no município.
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 5º Não poderá figurar como responsável técnico veterinário, nos termos desta Lei, servidor que exerça atribuições de inspeção, fiscalização ou concessão de registros ou alvarás no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, independente da esfera de governo.
Art. 6º Os atendimentos do Programa “RT SOCIAL” serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal da Administração Municipal, não gerando direito subjetivo aos pretensos beneficiários, ainda que comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para adesão ao programa.
Art. 7° É admitida a movimentação funcional de servidores para atendimento ao Programa “RT SOCIAL”, inclusive a cedência de servidores oriundos de outros órgãos e/ ou entidades de quaisquer esferas de governo, observada a vedação constante do art. 5° desta Lei.
Art. 8° Para a consecução das finalidades desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos, parcerias ou outros instrumentos congêneres, na forma da lei.
Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DE SESSÕES 24 DE MARÇO DE 2.025
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ.

ROBERTO GOMES FAÇANHA
VEREADOR/CORUMBÁ

Art 1° - As empresas concessionárias e permissionárias de transportes coletivos urbanos ficam obrigadas a permitir a entrada dos portadores das doenças elencadas no § 1º, do artigo 173, da Constituição Estadual e outras moléstias, desde que comprovadamente hipossuficientes, pelo período de duração do tratamento, quando contínuo, desde que dispense internação hospitalar, sem pagar as passagens.

§ 1° - Os portadores das doenças que trata o caput deste artigo que utilizarem equipamentos auxiliares à sua locomoção (muletas e similares), deverão ter acesso ao transporte coletivo, nos terminais de transbordo pela porta da frente.

§ 2° - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se hipossuficiente a pessoa que possui renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 3° - O credenciamento do passageiro dar-se-á mediante apresentação à empresa responsável do comprovante de renda ou declaração de desemprego, atestado médico discriminando a doença e o período de tratamento.

Art 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2.013.

CORUMBA/MS, 23 de Março de 2025

Roberto Façanha
Vereador(a)

PROJETO DE LEI 24/2025

"Institui o Programa "RT SOCIAL", que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para Microempreendedores Individuais (MEIs), Empreendimentos Familiares Rurais, Produtores Remanescentes das
Comunidades Quilombolas e Escolas Agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institue no Município de Corumbá/MS, o Programa "RT SOCIAL", que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para atendimento aos estabelecimentos descritos no art. 2° desta Lei, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1° A função de responsável técnico veterinário, prevista nesta Lei, somente poderá ser exercida por médico-veterinário com registro ativo no respectivo conselho de classe.

§ 2° O médico-veterinário assinará como responsável técnico do estabelecimento, sendo de sua responsabilidade a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a sua devida homologação no conselho de classe.

§ 3° O médico-veterinário vinculado ao Programa "RT SOCIAL" não poderá exercer suas atribuições profissionais para finalidades diversas das estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão solicitar adesão ao Programa "RT SOCIAL" os seguintes estabelecimentos, desde que sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal:

I - Microempreendedores Individuais (MEIs), nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

II - Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos do Decreto Federal n. 9.064, de 31 de maio de 2017;

III - Produtores remanescentes das comunidades quilombolas, reconhecidos na forma do art. 3°, § 4°, do Decreto Federal n. 4.887, de 20 de novembro de 2003;

IV - Escolas agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Poderão ser contemplados estabelecimentos já registrados no Serviço de Inspeção Municipal ou aqueles que necessitem da obtenção do registro, conforme o caso.

Art. 3º O Programa "RT SOCIAL" será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável (SMDES).

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Programa "RT SOCIAL" tem como objetivos gerais, dentre outros:

I - incentivar a fabricação e o comércio regular de produtos de origem animal no município;

II - apoiar o desenvolvimento de pequenos empreendedores nos segmentos de fabricação e comércio de produtos de origem animal;

III - viabilizar a adequação de Microempreendedores Individuais, produtores rurais familiares e quilombolas às normas do Serviço de Inspeção Municipal;

IV - fortalecer o Serviço de Inspeção Municipal, regido pela Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, contribuindo para a segurança e qualidade de alimentos de origem animal produzidos no município;
V - estimular o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no município.
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 5º Não poderá figurar como responsável técnico veterinário, nos termos desta Lei, servidor que exerça atribuições de inspeção, fiscalização ou concessão de registros ou alvarás no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, independente da esfera de governo.
Art. 6º Os atendimentos do Programa “RT SOCIAL” serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal da Administração Municipal, não gerando direito subjetivo aos pretensos beneficiários, ainda que comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para adesão ao programa.
Art. 7° É admitida a movimentação funcional de servidores para atendimento ao Programa “RT SOCIAL”, inclusive a cedência de servidores oriundos de outros órgãos e/ ou entidades de quaisquer esferas de governo, observada a vedação constante do art. 5° desta Lei.
Art. 8° Para a consecução das finalidades desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos, parcerias ou outros instrumentos congêneres, na forma da lei.
Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DE SESSÕES 24 DE MARÇO DE 2.025
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ.

ROBERTO GOMES FAÇANHA
VEREADOR/CORUMBÁ

Art 1° - As empresas concessionárias e permissionárias de transportes coletivos urbanos ficam obrigadas a permitir a entrada dos portadores das doenças elencadas no § 1º, do artigo 173, da Constituição Estadual e outras moléstias, desde que comprovadamente hipossuficientes, pelo período de duração do tratamento, quando contínuo, desde que dispense internação hospitalar, sem pagar as passagens.

§ 1° - Os portadores das doenças que trata o caput deste artigo que utilizarem equipamentos auxiliares à sua locomoção (muletas e similares), deverão ter acesso ao transporte coletivo, nos terminais de transbordo pela porta da frente.

§ 2° - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se hipossuficiente a pessoa que possui renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 3° - O credenciamento do passageiro dar-se-á mediante apresentação à empresa responsável do comprovante de renda ou declaração de desemprego, atestado médico discriminando a doença e o período de tratamento.

Art 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2.013.

JUSTIFICATIVA

Disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para Microempreendedores Individuais (MEIs), Empreendimentos Familiares Rurais, Produtores Remanescentes das Comunidades Quilombolas e Escolas Agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.”

CORUMBA/MS, 24 de Março de 2025

Roberto Façanha
Vereador(a)

PROJETO DE LEI 25/2025

"Institui o Programa "RT SOCIAL", que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para Microempreendedores Individuais (MEIs), Empreendimentos Familiares Rurais, Produtores Remanescentes das
Comunidades Quilombolas e Escolas Agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institue no Município de Corumbá/MS, o Programa "RT SOCIAL", que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para atendimento aos estabelecimentos descritos no art. 2° desta Lei, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1° A função de responsável técnico veterinário, prevista nesta Lei, somente poderá ser exercida por médico-veterinário com registro ativo no respectivo conselho de classe.

§ 2° O médico-veterinário assinará como responsável técnico do estabelecimento, sendo de sua responsabilidade a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a sua devida homologação no conselho de classe.

§ 3° O médico-veterinário vinculado ao Programa "RT SOCIAL" não poderá exercer suas atribuições profissionais para finalidades diversas das estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão solicitar adesão ao Programa "RT SOCIAL" os seguintes estabelecimentos, desde que sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal:

I - Microempreendedores Individuais (MEIs), nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

II - Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos do Decreto Federal n. 9.064, de 31 de maio de 2017;

III - Produtores remanescentes das comunidades quilombolas, reconhecidos na forma do art. 3°, § 4°, do Decreto Federal n. 4.887, de 20 de novembro de 2003;

IV - Escolas agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Poderão ser contemplados estabelecimentos já registrados no Serviço de Inspeção Municipal ou aqueles que necessitem da obtenção do registro, conforme o caso.

Art. 3º O Programa "RT SOCIAL" será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável (SMDES).

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Programa "RT SOCIAL" tem como objetivos gerais, dentre outros:

I - incentivar a fabricação e o comércio regular de produtos de origem animal no município;

II - apoiar o desenvolvimento de pequenos empreendedores nos segmentos de fabricação e comércio de produtos de origem animal;

III - viabilizar a adequação de Microempreendedores Individuais, produtores rurais familiares e quilombolas às normas do Serviço de Inspeção Municipal;

IV - fortalecer o Serviço de Inspeção Municipal, regido pela Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, contribuindo para a segurança e qualidade de alimentos de origem animal produzidos no município;
V - estimular o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no município.
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 5º Não poderá figurar como responsável técnico veterinário, nos termos desta Lei, servidor que exerça atribuições de inspeção, fiscalização ou concessão de registros ou alvarás no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, independente da esfera de governo.
Art. 6º Os atendimentos do Programa “RT SOCIAL” serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal da Administração Municipal, não gerando direito subjetivo aos pretensos beneficiários, ainda que comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para adesão ao programa.
Art. 7° É admitida a movimentação funcional de servidores para atendimento ao Programa “RT SOCIAL”, inclusive a cedência de servidores oriundos de outros órgãos e/ ou entidades de quaisquer esferas de governo, observada a vedação constante do art. 5° desta Lei.
Art. 8° Para a consecução das finalidades desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos, parcerias ou outros instrumentos congêneres, na forma da lei.
Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DE SESSÕES 24 DE MARÇO DE 2.025
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ.

ROBERTO GOMES FAÇANHA
VEREADOR/CORUMBÁ

Art 1° - As empresas concessionárias e permissionárias de transportes coletivos urbanos ficam obrigadas a permitir a entrada dos portadores das doenças elencadas no § 1º, do artigo 173, da Constituição Estadual e outras moléstias, desde que comprovadamente hipossuficientes, pelo período de duração do tratamento, quando contínuo, desde que dispense internação hospitalar, sem pagar as passagens.

§ 1° - Os portadores das doenças que trata o caput deste artigo que utilizarem equipamentos auxiliares à sua locomoção (muletas e similares), deverão ter acesso ao transporte coletivo, nos terminais de transbordo pela porta da frente.

§ 2° - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se hipossuficiente a pessoa que possui renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 3° - O credenciamento do passageiro dar-se-á mediante apresentação à empresa responsável do comprovante de renda ou declaração de desemprego, atestado médico discriminando a doença e o período de tratamento.

Art 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2.013.

JUSTIFICATIVA

Disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para Microempreendedores Individuais (MEIs), Empreendimentos Familiares Rurais, Produtores Remanescentes das Comunidades Quilombolas e Escolas Agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.”

CORUMBA/MS, 24 de Março de 2025

Roberto Façanha
Vereador(a)